SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1108515 - MG (2026/0253750-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ROGERIO SCHIETTI**
AGRAVANTE	:	ERNANI RAFAEL WINTER (PRESO)
ADVOGADA	:	TAMARA DA COSTA DE CASTRO SOUZA - MG184603
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. VEDADA SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. TESTEMUNHO INDIRETO ("OUVIR DIZER"). AUSÊNCIA DE ENFRENTAMENTO ESPECÍFICO PELA CORTE LOCAL. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. É vedado o conhecimento originário, por esta Corte Superior, de alegações defensivas não submetidas ao Tribunal de origem, sob pena de supressão de instância, superável apenas diante de teratologia ou flagrante ilegalidade.

2. No caso concreto, verifica-se, pelas passagens transcritas do acórdão local, que o Tribunal de origem não enfrentou especificamente a tese de nulidade fundada em testemunho indireto ("ouvir dizer"), tendo valorado, em sentido condenatório, a palavra dos policiais e a prova documental correlata.

3. Agravo regimental não provido.

Documento eletrônico VDA60316319 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 24/09/2026 17:56:12
Publicação no DJEN/CNJ de 28/09/2026. Código de Controle do Documento: 49d8d4e0-44da-43f3-af09-7e24b3c76045

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 17/09/2026 a 24/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília (DF), 24 de setembro de 2026.

Ministro ROGERIO SCHIETTI
Relator

Documento eletrônico VDA60316319 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 24/09/2026 17:56:12
Publicação no DJEN/CNJ de 28/09/2026. Código de Controle do Documento: 49d8d4e0-44da-43f3-af09-7e24b3c76045

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1108515 - MG (2026/0253750-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ROGERIO SCHIETTI**
AGRAVANTE	:	ERNANI RAFAEL WINTER (PRESO)
ADVOGADA	:	TAMARA DA COSTA DE CASTRO SOUZA - MG184603
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. VEDADA SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. TESTEMUNHO INDIRETO ("OUVIR DIZER"). AUSÊNCIA DE ENFRENTAMENTO ESPECÍFICO PELA CORTE LOCAL. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. É vedado o conhecimento originário, por esta Corte Superior, de alegações defensivas não submetidas ao Tribunal de origem, sob pena de supressão de instância, superável apenas diante de teratologia ou flagrante ilegalidade.

2. No caso concreto, verifica-se, pelas passagens transcritas do acórdão local, que o Tribunal de origem não enfrentou especificamente a tese de nulidade fundada em testemunho indireto ("ouvir dizer"), tendo valorado, em sentido condenatório, a palavra dos policiais e a prova documental correlata.

3. Agravo regimental não provido.

Documento eletrônico VDA60011589 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 14/09/2026 17:19:51
Código de Controle do Documento: 276146a3-1d67-451e-bf4f-c0aa34b07198

RELATÓRIO

ERNANI RAFAEL WINTER agrava da decisão de fls., em que "indefiro liminarmente o habeas corpus, por impossibilidade de conhecer da impetração, sob pena de supressão de instância, nos termos do art. 210 do RISTJ" (fls. 914-916). O agravante sustenta, em síntese, que: a) a impetração apontou nulidade da condenação fundada em testemunho indireto ("ouvir dizer"), tese não examinada pelo Tribunal de origem (fl. 914); b) embora a orientação desta Corte restrinja o conhecimento de habeas corpus em hipóteses de supressão de instância, é possível a superação do óbice diante de flagrante ilegalidade ou teratologia, o que estaria caracterizado no caso (fls. 915-916).

Pleiteia, portanto, a reconsideração da decisão anteriormente proferida ou a submissão do recurso à Turma julgadora (fls. 915-916).

VOTO

Ao analisar os autos, verifico que a Corte local não analisou a tese defensiva (**testemunho de "ouvir dizer")**, como se verifica da transcrição das razões deduzidas no voto condutor do acórdão impugnado:

> [...]
> Primeiro, porque o réu e seu Patrono foram efetivamente intimados da sentença, este através de publicação oficial, no dia 24/04/2018 (ordem nº 17, f. 11/12) e aquele, pessoalmente, por oficial de justiça, no dia 26/03/2018 (ordem nº 17, f. 04/05). Segundo, porque, naquela ocasião, o peticionário não manifestou interesse em recorrer, de forma que é equivocada a tese de que "a defesa constituída à época dos fatos, ao contrário do desejo manifestado pelo réu, absteve-se de interpor recurso de apelação". Nem procede a hipótese de "deficiência de defesa", a atrair a incidência da Súmula 523 do STF, porque houve atuação regular dos profissionais que patrocinaram os interesses dele ao longo dos autos. Inicialmente, ele foi assistido por Defensor Público, que apresentou defesa prévia (ordem nº 10, f. 50/51). Após a juntada de procuração outorgada ao Dr. Josevander Antônio da Silva Alves Facchini (ordem nº 11, f. 4), este impetrou HC e pedido de relaxamento de prisão preventiva em favor de E.R.W. (ordem nº 11, f. 10/35 e f. 40/53), assim como compareceu à audiência de instrução e julgamento (ordem nº 12, f. 51/52). Enfim, apresentou

Documento eletrônico VDA60011589 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 14/09/2026 17:19:51
Código de Controle do Documento: 276146a3-1d67-451e-bf4f-c0aa34b07198

alegações finais de forma robusta e fundamentada, quando pugnou pela absolvição na forma do artigo 386, III ou VII, do Código de Processo Penal (ordem nº 13/14). Como o Peticionário sempre teve a efetiva a assistência de defesa técnica e não houve desídia por parte de seus Patronos, é descabida a alegação, nas entrelinhas, de que houve afronta à ampla defesa. Sobre a suposta contrariedade à evidência dos autos, a pretensão revisional também não me convence, data venia. O peticionário insiste em negar o vínculo com os entorpecentes, em síntese, porque nem adentrou a residência alvo das buscas e, da própria porta do imóvel, já percebeu que o telefone ofertado pelo codenunciado F. não era lhe interessava. Contudo, não é possível ignorar que a negativa de autoria sucumbiu diante dos relatos uníssonos dos policiais, no sentido de que já estavam apurando informações de que aquele imóvel seria utilizado por traficantes.

Seja por estratégia ou puro desinteresse, não há notícias de que a defesa técnica contraditou os policiais, assim como não trouxe evidências de que eles se mancomunaram para sustentar uma falsa acusação. Pelo contrário, a verossimilhança dos relatos dos agentes públicos se extrai até das sintomáticas as vacilações dos próprios denunciados, que deram versões distintas sobre os fatos. Enquanto, em audiência, M.A.C. disse nem ter visto E.R.W. no local, o corréu F.S.G. relatou que, enquanto M.A.C. e outro indivíduo o esperavam na varanda, o Peticionário "saiu" e, então, foi possível atendê- los porque, supostamente, queriam comprar "peças de bicicleta". Isso fragiliza a tese de que E.R.W. não entrou na casa ou que ele e M.A.C. não tiveram contato. Enquanto isso, o codenunciado D.A.C.P. declarou que E.R.W. estava "no quintal", enquanto M.A.C. estava na rua e a polícia entrou com ambos no imóvel no momento das buscas, embora, na fase policial também tenha dito que nem viu E.R.W. no imóvel (ordem nº 7). E não há nestes autos qualquer notícia de que o Peticionário se interessou em ouvir o suposto "rapaz da borracharia do tatu" que teria repassado a informação de que F.S.G. tinha um "telefone" para ser negociado, o que despertou rápido interesse de E.R.W. que, segundo ele, estava ali apenas para consertar um pneu. Enfim, a versão dos policiais sobre o que viram ou ouviram no local da abordagem não é inverossímil e apenas se alinha ao teor da prova documental, na medida em que, desde 28/12/2016, as autoridades estavam cientes de que aquele imóvel era utilizado para o tráfico de drogas, conforme DDU juntada aos autos (ordem nº 7, f. 27). Logo, os depoimentos dos policiais foram bem valorados na sentença, tratando-se de prova válida e, para além disso, amplamente aceita pela jurisprudência como elemento suficiente para autorizar a condenação pelo delito de tráfico de drogas e associação para o tráfico: [...]

Ainda que meu entendimento particular sobre a matéria fosse diverso daquele adotado no julgamento originário – o que nem é o caso – tratar-se-ia de questão interpretativa, alheia à hipótese de erro judiciário, e, como se sabe, a revisão criminal não é

Documento eletrônico VDA60011589 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 14/09/2026 17:19:51
Código de Controle do Documento: 276146a3-1d67-451e-bf4f-c0aa34b07198

> substitutivo de recurso de apelação não interposto ou malsucedido. Já com relação às novas provas da inocência do condenado, a hipótese legal sequer foi desenvolvida ao longo da petição inicial, não se atendendo o princípio da dialeticidade. De todo modo, não encontrei nos autos qualquer documento inédito e que já não tenha sido valorado na sentença. Na realidade, o que o peticionário pretende é que se extraia nova conclusão sobre as mesmas provas que justificaram a condenação, reinterpretando-as à luz das convicções de sua nova mandatária judicial. Porém, isso não autoriza afastar-se a segurança jurídica da coisa julgada, porque a Revisão Criminal uma nova oportunidade para o Tribunal reinterpretar os fatos. [...] (fls. 22-26)

Evidencia-se, assim, a impossibilidade de conhecer-se da impetração, sob pena de vedada **supressão de instância.**

À vista do exposto, nego provimento ao agravo regimental.

Documento eletrônico VDA60011589 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 14/09/2026 17:19:51
Código de Controle do Documento: 276146a3-1d67-451e-bf4f-c0aa34b07198

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.108.515 / MG

Número Registro: 2026/0253750-6

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
01028453620178130145 10000170221493000 10000170602577000 10000222215212000
10000250052339000 10145170102845001 10145170102845002 10145170102845003
102845362017813014 5

Sessão Virtual de 17/09/2026 a 24/09/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : TAMARA DA COSTA DE CASTRO
ADVOGADA : TAMARA DA COSTA DE CASTRO SOUZA - MG184603
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : ERNANI RAFAEL WINTER (PRESO)
CORRÉU : FLAVIO DA SILVA GOMES
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ERNANI RAFAEL WINTER (PRESO)
ADVOGADA : TAMARA DA COSTA DE CASTRO SOUZA - MG184603
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Documento eletrônico VDA60311587 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 24/09/2026 11:36:16
Código de Controle do Documento: 6112eb1f-3cbe-4ec8-9be5-8b9bccd24a9e

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 17/09/2026 a 24/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 24 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60311587 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 24/09/2026 11:36:16
Código de Controle do Documento: 6112eb1f-3cbe-4ec8-9be5-8b9bccd24a9e